

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013 - COMPLEMENTAR**

Acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir dos limites de gastos o pagamento de professores com recursos do FUNDEB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 19. ....

.....  
§ 1º .....

.....

VII – as despesas com pagamento de professores, destinadas ao cumprimento do disposto na Lei nº 11.738, de 16 de junho de 2008 e realizadas com recursos oriundos das transferências a que se refere à Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

..... (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os membros do Congresso Nacional, detentores das competências legislativas da União, quando elaboram uma nova lei o fazem dotados dos melhores propósitos. Cabe-lhes, adiante, promover nessas mesmas leis as alterações voltadas a lhes promover harmonia, de modo que o disposto em uma norma não constitua empecilho à realização do disposto em outro, igualmente orientada a realizar os melhores interesses públicos.

É o que ocorre, hoje, na relação entre três leis federais, todas elas imbuídas dos melhores propósitos: a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas fundamentais para o equilíbrio das finanças públicas e a saúde da economia brasileira; a Lei do Piso Salarial dos Professores, que estabelece normas para assegurar a esses profissionais uma remuneração condigna com a elevada responsabilidade de seu digno labor; e a Lei do FUNDEB, que determina a constituição de um fundo cujo objeto é, precisamente, o desenvolvimento da educação básica e a valorização dos profissionais de educação.

Ocorre que, presentemente, muitos municípios e mesmo alguns estados encontram-se diante de enormes dificuldades para cumprir, simultaneamente, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre limite de gastos com servidores e a norma da Lei do Piso Salarial dos Professores que determina o aumento da remuneração desses profissionais.

O caminho que alvitramos para tentar solucionar esse imbróglio, ou, ao menos, apresentar uma proposta que contribua para essa solução, é, nesse passo, alterar a LRF para excluir dos limites referidos em seu art. 19 apenas e exclusivamente aqueles oriundos das transferências do FUNDEB e destinados ao pagamento da remuneração de professores e outros profissionais da educação.

Talvez não seja esta a solução definitiva da questão, mas estamos convencidos de que a adoção dessa medida contribuirá, ao menos por um bom período, para viabilizar o pagamento dos aumentos salariais dos professores sem que isso venha implicar desrespeito aos preceitos da responsabilidade fiscal.

Essas são as razões porque apresentamos o presente projeto, para cujo aperfeiçoamento e aprovação solicitamos a atenção dos eminentes Pares.

Sala das Sessões,

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA